



Número: **0800629-54.2018.8.15.0021**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única de Caaporã**

Última distribuição : **27/11/2018**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
DAVI JOSE DE SOUSA (AUTOR)	maria lucineide de lacerda santana (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
17994 631	27/11/2018 09:13	<u>Petição Inicial</u>	Petição Inicial
17994 677	27/11/2018 09:13	<u>PROCURAÇÃO E DOCUMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO</u>	Documento de Identificação
17994 703	27/11/2018 09:13	<u>BOLETIM DE OCORRÊNCIA</u>	Documento de Comprovação
17994 740	27/11/2018 09:13	<u>LAUDOS,ATESTADO E RECEITAS MÉDICA</u>	Documento de Comprovação
17994 790	27/11/2018 09:13	<u>PROTOCOLO DE ENTREGA DE DOCUMENTO, COMPROVANTE DE SALDO E SINISTRO</u>	Documento de Comprovação
18111 760	06/02/2019 11:19	<u>Despacho</u>	Despacho
21092 727	10/05/2019 15:40	<u>Petição</u>	Petição
24875 689	30/09/2019 16:01	<u>Despacho</u>	Despacho

**EXMO. SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE
CAAPORÃ/PB**

DAVI JOSÉ DE SOUSA, brasileiro, solteiro (em união estável), 59 anos, servente, portador do RG nº 992.999 – SSP/PB, inscrito no CPF sob o nº 652.767.794-49, residente e domiciliado no Sítio Retirada, Nº 08, Retirada, **Caaporã/PB**, por sua advogada legalmente constituída (mandato incluso), com escritório profissional localizado na Av. Pedro II, 705, Centro, João Pessoa, Estado da Paraíba, CEP 58.013-420, Tel. (83) 3241-6957, onde deverá receber intimações e correspondências, vem à presença de V. Exa. propor a presente

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT)
(Com base na Lei N°. 6.194/74, alterada pela Lei n°. 8.441/92 e Lei n. 11.482/07)

contra **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT** pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 09.248.608/0001-04, podendo ser citada por seu representante legal na Rua Senador Dantas nº 74, 5º e 6º andar Centro, RIO DE JANEIRO – RJ, CEP: 20031205, pelas razões de fato e de direito a seguir delineadas:

1. PRELIMINARMENTE - DA JUSTIÇA GRATUITA

Requer a concessão do benefício da **JUSTIÇA GRATUITA** em favor do autor, uma vez que ele não possui condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo próprio e de sua família, conforme dispõe o inciso LXXIV do art. 5º da CF/1988 e o art. 2º, caput e parágrafo único, da Lei nº 1.060/50.

2. DOS FATOS

No dia 12 de Abril de 2017, por volta das 17 horas, o comunicante pegou uma carona em uma motocicleta com desconhecido na cidade de Goiana/PE com destino à sua residência em Caaporã/PB. Ao chegar na divisa entre Paraíba e Pernambuco, na BR 101, nas proximidades do Posto Fiscal da Paraíba, vieram a sofrer um acidente.

Em razão da rapidez do acontecimento, o requerente não sabe informar como o referido acidente se deu, de forma que foi deixado no local, vindo a ser socorrido e encaminhado ao Complexo Hospitalar Governador Tarcísio Burity.

Em razão do supramencionado acidente, ao ser atendido no referido hospital, fora diagnosticado com **Fratura do maléolo lateral (CID 10: S82.6)** e **Fratura do maléolo medial (CID 10: S82.5)**, conforme laudos médicos emitidos pelo **Dr. Carlos Tiago da Silveira Chaves (CRM/PB 9293)** e pelo **Dr. Alexandre Galvão (CRM/PB 9128)**. Dessa forma, constatou-se o nexo causal entre o acidente e as sequelas definitivas.



Inclusive, ressalte-se que o requerente submeteu-se a tratamento cirúrgico e permaneceu internado para tratamento médico especializado, conforme declarações e demais documentações médicas em anexo.

A partir de então, a vítima, ora Promovente, procurou munir-se da documentação necessária, para fazer valer seus direitos, vez que tal indenização, na hipótese de invalidez permanente deve ser paga, conforme disciplina o art. 3º da Lei n.º 6.194, de 19 de dezembro de 1974.

Impende destacar que o autor realizou requerimento administrativo do seguro aqui pleiteado, o qual fora processado sob o Nº de Sinistro 3180336826, contudo, o pagamento do mesmo não fora realizado, estando demonstrado, pois, o interesse de agir.

Convém mencionar que a realização do laudo pericial pelo Instituto Médico Legal - IML é para recebimento do seguro DPVAT na esfera administrativa. A lei que regula a cobrança do seguro DPVAT não exige o referido laudo para o ajuizamento da ação em questão.

Ademais, tendo o autor juntado aos autos prova do acidente, bem como das lesões causadas por ele, é desnecessária a juntada do laudo do IML, diante da possibilidade de produção de prova pericial durante a instrução do feito.

Considerando que há um termo de convênio de cooperação entre o tribunal de justiça da Paraíba e a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A (convênio nº 015/2014) para a realização de perícias médicas judiciais, visando atestar e quantificar as lesões suportadas, em razão de acidente causado por veículos automotores de via terrestre, diga-se a propósito, muito mais completa que um simples laudo do Instituto Médico Legal, e produzida sob o crivo do contraditório, não há razão para que o promovente se submeta à fila do IML, o que, aliás, comprometeria o rápido andamento processual, com a conseqüente delonga no pagamento de eventual indenização, em evidente prejuízo ao beneficiário.

Quanto ao valor da indenização devida ao Autor, esta ficará a critério do d. Julgador, vez que tem o livre arbítrio para decidir, de acordo com seu livre convencimento, pois a lei estabelece apenas o limite máximo da indenização, mas não fixa critério por porcentagem de debilidade.

3. DO DIREITO

3.1 DA LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM

O seguro de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de vias Terrestres - DPVAT, conhecido popularmente como SEGURO OBRIGATÓRIO, tem a finalidade de socorrer as vítimas de acidentes de trânsito em todo território nacional, não importando de quem seja a culpa.



“*In casu*”, é direito do Promovente receber uma indenização por danos pessoais até o valor máximo de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), ante a invalidez permanente. Nesse sentido, a legitimidade ativa do Promovente na presente demanda é cristalina, por ser a própria vítima do acidente instituidor do seguro.

3.2 DA LEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM* - O SEGURO DPVAT- CONVÊNIO DE OPERAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT

O Art. 7º. da Lei 6.194/74, determina que, em se tratando do seguro denominado DPVAT, pelo fato de existir um consórcio, obrigatoriamente constituído por todas as seguradoras que realizam operações referentes a seguro, qualquer seguradora conveniada ao tal consórcio será parte legítima para figurar no polo passivo de demanda que vise o recebimento da indenização em tela.

Nesse sentido, a resolução nº 154 de 08 de dezembro de 2006, que “*alterou e consolidou as normas disciplinadoras do seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não*”, é considerada como um grande avanço no âmbito dos seguros DPVAT, tendo em vista que ela criou uma seguradora líder dos consórcios, que deverá ser especializada em seguros DPVAT, nos termos do seu art. 5º, § 3º.

Assim, a seguradora Líder foi exclusivamente criada para responder pelos seguros DPVAT, em nome do consórcio, ficando responsável pelo pagamento dos prêmios, nos moldes do Art. 5º § 8º da mesma resolução.

Resta patente, Douto Julgador, a infalibilidade quanto a legitimidade da empresa promovida para responder no polo passivo da presente demanda, que pode ser corroborada pela resolução 154 dos seguros DPVAT, que é incontroversa quanto ao responsável pelo adimplemento da obrigação.

A própria lei, assim como a doutrina e jurisprudência dominantes entendem que **qualquer seguradora que faça parte do complexo da FENASEG constitui-se em parte legítima para pagamento do seguro obrigatório, dentre elas, a SEGURADORA LÍDER DPVAT, que representa suas associadas na esfera judicial.** Senão vejamos.

"APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) – LEGITIMIDADE SEGURADORA - Qualquer seguradora autorizada a operar com o DPVAT é parte legítima para responder ação que vise o recebimento de seguro obrigatório de veículo, por quanto a lei faculta ao beneficiário acionar aquela que melhor lhe aprouver, conforme Resolução 6/86, do Conselho Nacional de Seguros Privados". (TAMG - AP 0350628-9 –Uberlândia – 1ª. C. Cív. - Rel. Juiz Silas Vieira - J. 18.12.2001)

Quanto à legitimidade passiva, mostra-se superada qualquer controvérsia, de sorte que, qualquer seguradora que atue no complexo da FENASEG, poderá compor o polo passivo da demanda, como instituição obrigada a compor e efetuar o pagamento do seguro obrigatório em questão.



3.3 DA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA

Dispõe o art. 5º da Lei Nº. 6.194/74 que o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente. Vejamos:

"O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado". (Grifei).

A indenização será paga mediante a apresentação dos seguintes documentos, a saber:

Comprovação do acidente e das sequelas sofridas;
Registro da ocorrência no órgão policial competente; e Laudo do IML à época do acidente e/ou Laudo Complementar das Sequelas, demonstrando a INVALIDEZ, DEBILIDADE, PERDA ou INUTILIZAÇÃO, INCAPACIDADE E/OU A DEFORMIDADE PERMANENTE.

O art. 5º, 5º, da Lei 6.194/74, com a redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009, dispõe verbis:

"O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais."

Do texto legal, depreende-se que o Instituto Médico Legal deverá fornecer o laudo constatando e quantificando as lesões permanentes, totais ou parciais, da vítima na esfera administrativa. No âmbito judicial, a realização da prova pericial deve seguir o procedimento previsto nos artigos 464 e seguintes do NCPC.

Nesse sentido, segue a nossa mais atual jurisprudência:

"AGRAVO - PROCESSUAL CIVIL - DECISAO QUE DÁ PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - COBRANÇA DO SEGURO DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE - PROVA PERICIAL - PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE EXAME JUNTO AO INSTITUTO MÉDICO LEGAL - INDEFERIMENTO - HONORÁRIOS PERICIAIS - FIXAÇÃO ADEQUADA - MANUTENÇÃO.
RECURSO DESPROVIDO. 1 - Considerando que o laudo pericial a ser realizado pelo Instituto Médico Legal - IML, previsto no art. 5º, 5º, da Lei 6.194/74, é colocada à disposição dos beneficiários do seguro obrigatório (e não da seguradora), visando atestar e quantificar as lesões suportadas, em razão de acidente causado por veículos automotor de via terrestre, se a própria beneficiária do seguro, pretende demonstrar a sua invalidez permanente, através de perícia judicial, diga-se a propósito, muito mais completa que um simples laudo do Instituto Médico Legal, e produzida sob o crivo do contraditório, não há razão para que a suplicante se submeta à fila do IML, o que, aliás, comprometeria o rápido andamento processual, com a consequente delonga no pagamento de eventual indenização, em evidente prejuízo à beneficiária. 2 - Não é excessivo o valor fixado a título de honorários periciais, quando corretamente arbitrados, tendo levado em consideração as despesas e o



trabalho a ser desenvolvido." (TJPR, 10^a C.Cív., Ag. Reg. nº 0615691-6/01, Rel. Des.

LUIZ LOPES, Julg.: 01/10/2009).

No mesmo sentido já decidi em outro feito de minha relatoria: TJPR - 10^a C.Cível - AI 0631577-1 - J. 04.02.2010; TJPR, 10^a C.Cív., AI nº 0628721-4, Julg.: 22/10/2009.

Reforçando a ideia do citado artigo, pontifica o art. 7º, caput, da lei N°. 6.194/74, ao estabelecer que:

"A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei". (Grifei).

Assim, **não há que se fazer qualquer prova relativa ao pagamento do prêmio do seguro obrigatório**, bastando, apenas, a prova da existência do fato e suas consequências danosas.

Independente, pois, do pagamento do prêmio do seguro obrigatório. A propósito, vale destacar que a matéria já se encontra **sumulada na Corte do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**. Vejamos:

"STJ. SÚMULA 257: A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização". (Grifei).

Diante dos documentos exigidos pela lei supra, todos juntos aos presentes autos, estes se encontram devidamente instruídos, tornando inconteste o nexo causal entre o acidente e o dano que vitimou a Promovente.

Na mesma seara, decidiu a **TURMA RECURSAL CÍVEL DO ESTADO DA PARAÍBA**, observemos:

"RECURSO - SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - LEGITIMIDADE DA SEGURADORA DEMANDADA - AUSÊNCIA DE RESTRIÇÃO DA LEI N° 8.441/92 A SUA APLICAÇÃO AOS ÓBITOS OCORRIDOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA - DESNECESSIDADE DE PROVA DO PAGAMENTO DO PRÊMIO PELOS BENEFICIÁRIOS - SENTENÇA MANTIDA RECURSO IMPROVIDO. Todas as seguradoras consorciadas são indistintamente obrigadas ao pagamento da indenização do seguro obrigatório (DPVAT), bastando a prova da existência do fato e suas consequências danosas, observando-se a Lei n. 8.441/92, que não fez nenhuma restrição aos óbitos ocorridos antes de sua vigência, sem que se possa exigir dos beneficiários a comprovação do pagamento do prêmio". (Relator: JUIZ ALEXANDRE TARGINO GOMES FALCAO. Ano: 2001. Data Decisão: 19/12/2000. Natureza: RECURSO INOMINADO. Órgão Julgador: TURMA RECURSAL CIVEL. Procedência: CAMPINA GRANDE - 2a REGIAO. Origem: JUIZADO ESPECIAL CIVEL. Comarca: CAMPINA GRANDE). (Grifei).



Ainda, proclamou o **STJ**:

"AÇÃO INDENIZATÓRIA - PEDIDO CUMULADO COM DANOS MORAIS - POSSIBILIDADE → SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - ACIDENTE DE VEÍCULO - RECUSA AO PAGAMENTO → PROVA DO FATO - RECURSO IMPROVIDO.

A indenização decorrente do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais (DPVAT), causados por Veículos Automotores Via Terrestre, devida à pessoa vitimada, pode ser cobrada de qualquer seguradora integrante do convênio, independente de pagamento do prêmio do seguro. Havendo recusa injustificada à cobertura securitária, pode o prejudicado, a depender do caso concreto, pleitear a indenização na esfera judicial, cumulando-a com danos morais, ante o dissabor da recusa da seguradora em não pagar. "A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização" (Súmula 257 do STJ). (Grifamos).

É inconteste, portanto, a concepção atual da doutrina e jurisprudência no sentido de tão-somente exigir a prova do fato e suas consequências danosas, nada mais sendo necessário, inclusive o pagamento do prêmio.

3.4 DO QUANTUM INDENIZATÓRIO

Neste especial, a demanda não comporta maiores ilações. De acordo com a Lei n. 11.482/2007, o **valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT), em caso de invalidez permanente é de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**, senão vejamos:

"Art. 8º. Os arts. 3º., 4º., 5º. e 11º. da Lei no 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º. desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

...

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

..." (Grifos nossos).

Assim, estando provado e incontrovertido o fato do acidente automobilístico, impõe-se a condenação da Promovida com base na Legislação já sobejamente invocada.

4. DO PEDIDO

Ante ao todo exposto, requer a Promovente, que V. Exa. se digne determinar:



- a) O Benefício da Justiça Gratuita, constante na Lei N°. 1.060/50, c/c a Súmula 29 deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, uma vez que o Promovente não possui condições de arcar com as custas e despesas processuais, nem com os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio e de sua família;
- b) A citação da Promovida, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, contestar, no prazo legal, a presente ação, sob pena de revelia e confissão;
- c) Que, ao final, seja a presente ação **JULGADA TOTALMENTE PROCEDENTE, com a condenação da Promovida a pagar ao Promovente o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), a título de INDENIZAÇÃO POR DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE**, nos termos do art. 3.º, II, da lei n.º 11.482/07, **acrescido de juros legais e correção monetária à data do evento danoso (12/04/2017)**, conforme entendimento sumulado (Súmulas 43 e 54) do Superior Tribunal de Justiça;
- d) Requer, outrossim, a produção de provas, por todos os meios em direito admitidos, em especial pela designação de perícia médica, e a indicação de perito judicial. Com o pagamento dos honorários periciais judiciais em até 15 dias pela promovida. O valor fixado individual conforme convênio (convênio nº 015/2014) pactuado é de R\$ 200,00, independente do resultado da avaliação médica realizada e da gravidade da lesão apresentada pela vítima. O mesmo valerá para as avaliações médicas, conforme convênio firmado. Bem como, o depoimento pessoal do representante legal da Promovida, depoimentos de testemunhas e **A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM FAVOR DO PROMOVENTE**, com base no Inciso VIII, Art. 6º. da Lei N°.: 8.078/90;
- e) As intimações sejam destinadas, exclusivamente, à Advogada MARIA LUCINEIDE DE LACERDA SANTANA (OAB/PB 11.662-B), sob pena de nulidade.
- f) Requer, por último, a condenação da Promovida, ainda em custas judiciais, despesas e honorários advocatícios, estes a razão habitual de 20%.

Dá-se à causa o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), para efeitos fiscais.

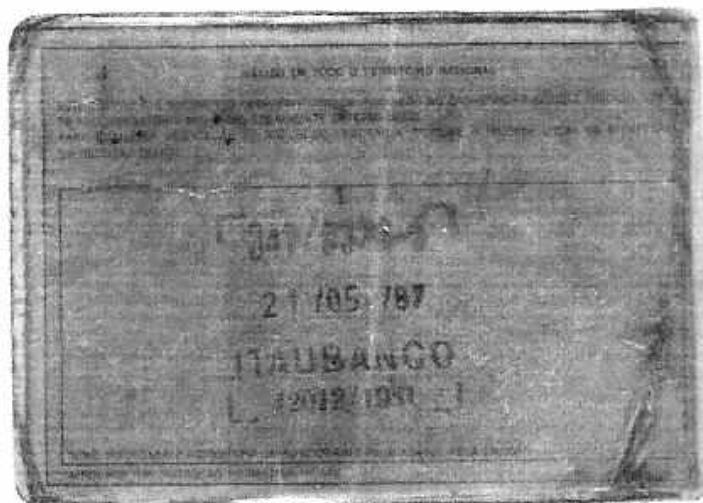
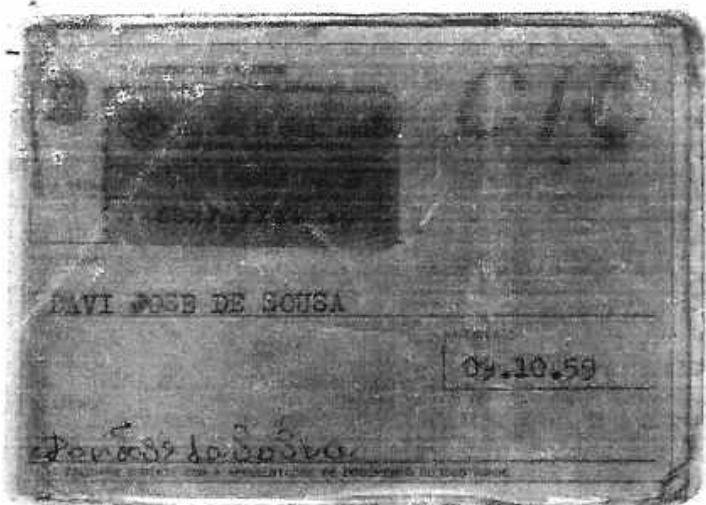
Termos em que,

Pede DEFERIMENTO.

João Pessoa/PB, 27 de Novembro de 2018.

MARIA LUCINEIDE DE LACERDA SANTANA
OAB-PB 11.662-B





DOCUMENTO PARA PAGAMENTO



ENERGISA PARAÍBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Br 230 - Km. 25 - Centro Rodoviário - João Pessoa / PB - CEP 58171-000
CNPJ 00.305.182/0001-49 - Inscrição 10.015.623-4

DAVI JOSE DE SOUZA
SIT RETIRADA 08
CAAPDRA

5/825288-4

AGO/2017 07/08/2017

30 14/08/2017

R\$ 19,75



DAVI JOSE DE SOUZA

Roteiro: 01-048-103-0650

2364000000-3 19750054000-4 08252882017-6 08900018019-3



14/08/2017

R\$ 19,75

825288-2017-06-9



Assinado eletronicamente por: maria lucineide de lacerda santana - 27/11/2018 09:12:32
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18112709093546700000017513959>
Número do documento: 18112709093546700000017513959

Num. 17994677 - Pág. 3



SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA E DEFESA SOCIAL
1ª SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE POLÍCIA CIVIL
6ª DELEGACIA SECCIONAL DE POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE CAAPORÃ
Rua Augusto Correia Veloso, 56 - Centro CEP 58.326-000 Tel/Fax: (83) 3286 1402



BOLETIM DE OCORRENCIA nº 412/2017

Versando sobre: Acidente de Trânsito

Data do ocorrido: 12 de Abril de 2017

Hora e data que a Delegacia tomou conhecimento: 10hs08min, do dia 16 de Junho de 2017.

Local do ocorrido: BR101, divisa, Caaporã/PB.

COMUNICANTE:

Nome: DAVI JOSÉ DE SOUSA

Nacionalidade: BRASILEIRO

Naturalidade: Ingá/PB

Idade: 57 anos

Data de nascimento: 09/10/1959

Estado Civil: solteiro

Profissão: agricultor

Identidade nº: 997.899 SSP/PB

CPF: 652.767.794-49

Filiação: Lindalva Maria da Conceição e de pai não declarado

Endereço Trabalho: Sítio Retirada, n.º 08, Caaporã/PB

Telefone: (83) 993542665

Ponto de Referência: Próximo ao Fórum de Caaporã/PB

HISTÓRICO: Ciente da penalidade prevista no Artigo 299 do Código Penal (Falsidade Ideológica) declarou QUE:

No dia 12 de Abril de 2017, por volta das 17hs, o comunicante pegou uma carona na moto de um desconhecido na cidade de Goiana/PE, com destino a sua residência em Caaporã/PB; QUE, ai chegar na divisa entre PB e PE, na BR 101, nas proximidades do Posto fiscal da PB, houve uma acidente; QUE, segundo o comunicante tudo aconteceu de forma tão rápida que o comunicante não sabe informar se o motorista da moto se desequilibrou e caiu ou se houve colisão com outro veículo; QUE, o motorista da moto foi embora do local e deixou o comunicante lá, sendo este socorrido pelo SAMU e encaminhado para o Complexo Hospitalar Governador Tarcísio Burity (ORTOTRAUMA DE MANGABEIRA); QUE, segundo laudo apresentado pelo comunicante, este sofreu trauma torsional do tornozelo resultando em fratura do tornozelo, sendo submetido a tratamento cirúrgico com o uso de material de osteossíntese e segundo o laudo inapto a realizar atividades laborais e habituais por um período de 90 dias, CID S82.6.; QUE, o comunicante não sabe informar os dados da moto e nem conhece o proprietário que lhe deu carona; Lido e achado conforme, vai devidamente assinado, pelo depoente, e por mim, Escrivão ad hoc que digitei. Requer registro da ocorrência e respectiva certidão para fazer prova junto ao órgão competente.

DAVI JOSÉ DE SOUSA
COMUNICANTE

RENATA TEIXEIRA
ESCRIVÃ "AD-HOC"



RECEITUÁRIO MÉDICO - SUS

NOME:

Flávia José da Silva
Mauá/Maracá

Doente com febre e sudorese
de treacle, febre em febreira
Repete molande se. abd.
de vez em vez no tempo
profundas.
G026/ M. C.

Assinatura e Carimbo

Dr. Otávio José S. Chaves
Ortopedia e Traumatologia





ATESTADO MÉDICO

Atesto, para os devidos fins, a pedido do interessado,
que Davi José de Souza,
portador do RG.: _____, foi submetido à
consulta médica nesta data, no horário das _____
horas, sendo portador da afecção CID-10 S82.5+S82.6
_____ em decorrência, deverá permanecer
afastado de suas atividades laborativas por um período
de 60 (sessenta) dias, a
partir desta data.

Caaporã/PB 06/06/17


AUTORIZAÇÃO

Eu, _____,
autorizo o Dr(a). _____,
a registrar o diagnóstico codificado CID ou por extenso
neste atestado médico.

Assinatura do Paciente ou Responsável





P/ Davi José de Souza

Laudo Médico

Paciente vítima de trauma torsional do tornozelo resultando em fratura do tornozelo, foi submetido(a) a tratamento cirúrgico com uso de material de osteossíntese, encontrase inapto(a) a realizar suas atividades habituais e laborais por um período de 90 (noventa) dias a contar da data abaixo:

CID: S82.6

Dr. Alexandre Galvão
Especialista Traumatologia
CRM 9.128 / SBT 9.603

DR. ALEXANDRE GALVÃO
CRM 9.128-PB TEOT 9.603

20/04/2017

Rua Ag. Fiscal José Costa Duarte, 5/N, CEP 58056-384, Mangabeira II, João Pessoa - PB



LAUDO MÉDICO / RESUMO DE ALTA

NOME Davi José de Sousa				PRONTUÁRIO N°	
IDADE	SEXO	COR	CLÍNICA	ENF.	LEITO
57a	M		Ortopedia		
DATA DE ADMISSÃO	DATA DE ALTA		TEMPO DE PERMANÊNCIA		
12.04.2017	21.04.2017		09 dias.		
DIAGNÓSTICO INICIAL	Fratura do Maléolo Lateral e Medial do tornozelo (5)				CID
DIAGNÓSTICO DEFINITIVO	O mesmo				S82.5 + S82.6
OUTROS DIAGNÓSTICOS					
PRINCIPAIS EXAMES	Rx de tornozelo demonstrando solução de continuidade óssea de maléolo lateral e medial				
TERAPÉUTICA MEDICAMENTOSA					

ANATOMIA PATOLÓGICA		COLETA DE MATERIAL () SIM () NÃO	
INFECÇÃO DE F.O. () SIM (X) NÃO	RESULTADO BACTERIOLOGIA		
CONDIÇÕES DE ALTA: (X) MELHORADO ÓBITO	() REMOVIDO	() A PEDIDO	() CURADO ()

RESUMO CLÍNICO: (História, evolução, terapêutica, complicações).
Paciente portador(a) de fratura de maléolo lateral e medial foi submetido(a) a tratamento cirúrgico através de osteossíntese com placas e parafusos. Recebe alta em boas condições clínicas e orientado com relação ao uso de medicação antibiótica e analgésica. Retornará ao ambulatório deste serviço para continuidade de tratamento e orientações.

ORIENTAÇÕES PÓS ALTA

DIETA: Livre ou conforme já realizada pelo paciente se diabético, hipertenso, renal crônico, etc...

TRABALHO: Relativo em casa por 15 dias.

Retorno às atividades sem esforço físico em 30 dias.

Retorno às atividades com esforço físico leve em 45 dias e com esforço maior em 90 dias.

CUIDADOS COM A FERIDA OPERATÓRIA: Lavá-la com água e sabão duas vezes ao dia. Não colocar produtos tópicos no lugar. Se sentir dor, calor, vermelhidão ou "inchado" no local, ou se ocorrer febre, procurar imediatamente este Complexo Hospitalar.

MEDICAÇÕES PARA CASA: Ciprofloxacin, Tramadol (cloridrato de tramadol)

RETORNO: Ao posto de saúde em 21 dias.

Ao ambulatório do Complexo Hospitalar Mangabeira em 21 dias para revisão.

Dr. Alexandre Galvão
Ortopedia e Traumatologia
CRM 9121 SBT 9603

ASS. MÉDICO / C.R.M

21.04.2017

DATA

Este documento destina-se à comprovação de atendimento hospitalar para DML, INSS, EMPRESAS, ESCOLAS, MINISTÉRIO DO TRABALHO
CONTINUIDADE DE TRATAMENTO



LAUDO MÉDICO - RESUMO DE ALTA

NOME <i>Davi Jose de Sousa</i>						PRONTUÁRIO Nº
IDADE 58 A	SEXO Masc	COR	CLÍNICA <i>Ortopedia</i>	ENF.	LEITO	
DATA DE ADMISSÃO 25/10/2017		DATA DE ALTA 25/10/2017		TEMPO DE PERMANÊNCIA		
DIAGNÓSTICO INICIAL <i>Fratura de tornozelo Esquerdo Bimaleolar</i>						CID
DIAGNÓSTICO DEFINITIVO <i>O mesmo</i>						
OUTROS DIAGNÓSTICOS						
PR TAIIS EXAMES <i>Rx de perna demonstrando fratura consolidada de tornozelo E</i>						
TERAPÊUTICA MEDICAMENTOSA						
ANATOMIA PATOLÓGICA						
INFECÇÃO DE F.O. () SIM (X) NÃO			COLETA DE MATERIAL () SIM () NÃO			
RESULTADO BACTERIOLOGIA						
CONDIÇÕES DE ALTA (X) MELHORADO () REMOVIDO () A-PEDIDO () CURADO ()						
ÓBITO						

RESUMO CLÍNICO (HISTÓRIA, EVOLUÇÃO, TERAPÊUTICA, COMPLICAÇÕES)

Paciente portador(a) de *Fratura de Tornozelo Esq.* foi submetido(a) a tratamento cirúrgico através de retirada de material de síntese e limpeza cirúrgica. Recebe alta em boas condições clínicas e orientação com relação ao uso de medicação analgésica e/ou antibiótica. Retornará ao ambulatório deste serviço para continuidade de tratamento e orientações.

ORIENTAÇÕES PÓS ALTA

DIETA: *Livre ou conforme já realizada pelo(a) paciente se diabético, hipertenso, renal crônico, etc...*

REPOUSO: *Relativo em casa por 15 dias.*

Retorno às atividades sem esforço físico em 30 dias.

Retorno às atividades com esforço físico leve em 45 dias e com esforço maior em 90 dias.

CUIDADOS COM A FERIDA OPERATÓRIA: *Lavá-la com água e sabão duas vezes ao dia. Não colocar produtos tópicos no lugar. Se sentir dor, calor, vermelhidão ou "inchaço" no local, ou se ocorrer febre, procurar imediatamente este Complexo Hospitalar.*

MEDICAÇÕES PARA CASA:

RETORNO: *Ao posto de saúde em 21 dias.*

Ao ambulatório do Complexo Hospitalar Mangabeira em 21 dias para revisão.

28/10/17

DATA

ASS. MÉDICO / C.R.M

Este documento destina-se à comprovação de atendimento hospitalar para DML, INSS, EMPRESAS, ESCOLAS, MINISTÉRIO DO TRABALHO,
CONTINUIDADE DE TRATAMENTO





P/ Davi José da Senna

R

Uso Oral

1) Cefalexina (500mg) ----- 01 CX
(Comprimido)

Tomar 01 comprimido por via oral de 06/06 horas por
07 (sete) dias.

2) Profenid (100mg) ----- 01 CX
(Cetoprofeno)

Tomar 01 comprimido de 12/12 horas por 05 (cinco)
dias.

J
25/10/2017

Rua Ag. Fiscal José Costa Duarte, S/N, CEP 58056-384, Mangabeira II, João Pessoa - PB

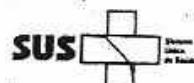


Assinado eletronicamente por: maria lucineide de lacerda santana - 27/11/2018 09:12:35
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18112709105486500000017514022>
Número do documento: 18112709105486500000017514022

Num. 17994740 - Pág. 6



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAAPORÁ
Secretaria Municipal de Saúde



RECEITUÁRIO DE CONTROLE ESPECIAL

IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE	
Nome Completo: U.S.F. Reunida 3015572	
CRM: 9719	UF: PB
Endereço: s/nº Reunida	
Cidade: Caaporá	UF: PB
Fone:	

1ª Via - Retorno da Farmácia ou Drogaria
2ª Via - Orientação ao Paciente

Assinatura e carimbo do Médico

Data: 06 / 06 / 17

Paciente: Dr. José de Souza
Endereço: Divisa, Caaporá

Prescrição:

2) Uso Oral

2. Tylenol 500 + 250 mg — D119
Tomar 02 comprimidos, 8/8 se dor.

IDENTIFICAÇÃO DO COMPRADOR	
Nome:	
Ident./CPF:	
Órgão Emissor:	
Endereço:	
Cidade:	UF:
Telefone:	

IDENTIFICAÇÃO DO FORNECEDOR	
Assinatura do Farmacêutico	
Data: / /	





Davi José de Souza

Rx Uso Oral

1. Ibuprofeno 600mg — 300mg
Tomas 01 qd, 02, 42/12h pur

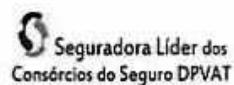
10 dies

Caaporá/PB 05/06/17


Assinado por o(a) Carimbador Médico



PROTOCOLO DE ENTREGA DE DOCUMENTOS



IDENTIFICAÇÃO DO SINISTRO

ASL-0267791/18

Número do Sinistro: 3180336826

Vítima: DAVI JOSE DE SOUSA

CPF: 652.767.794-49

CPF de: Próprio

Data do acidente: 12/04/2017

Titular do CPF: DAVI JOSE DE SOUSA

Seguradora: ANGELUS SEGUROS S/A

DOCUMENTOS ENTREGUES

Sinistro

Comprovação de ato declaratório

ATENÇÃO

- O prazo para o pagamento da indenização é de 30 dias, contados a partir da entrega da documentação completa. Para acompanhar o processo de análise do pedido de indenização, acesse www.dpvatseguro.com.br ou ligue 0800-0221204.

- A indenização por invalidez permanente é de até R\$ 13.500,00. Esse valor varia conforme a gravidade das sequelas e de acordo com a tabela de seguro prevista na lei 6194 / 74.

Documentação recebida sem conferência.

A documentação solicitada dos documentos indicados em originais, ou cópias autenticadas, precisam estar devidamente protocolados como comprovante de entrega por meio de chancela ou carimbo, e os mesmos devem ser digitalizados no ato do atendimento para inclusão no aviso de sinistro digital.

A responsabilidade pela guarda dos documentos originais é do interessado/vítima.

Portador da documentação entregue

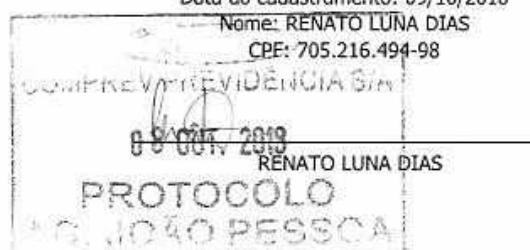
Data da entrega: 09/10/2018
Nome: RICARDO HENRIQUE CANTALICE HARDMAN
CPF: 052.202.404-12

RICARDO HENRIQUE CANTALICE HARDMAN

Responsável pelo cadastramento na seguradora

Data do cadastramento: 09/10/2018

Nome: RENATO LUNA DIAS
CPF: 705.216.494-98



**AUTO-ATENDIMENTO - AG GOIANA**

DATA: 16/01/2018 HORA: 06:35:12
TERMINAL: 07741002 CONTROLE: 077410020012

AGÊNCIA: 0774 - GOIANA
CONTA : 013.00006178-7
CLIENTE: DAVI JOSE DE SOUSA

SALDO PARA SIMPLES CONFERENCIA**SALDOS DE POUPANCA POR DATA LIMITE**

DEPÓSITOS REALIZADOS ATÉ 03/05/2012

SEM AS MOVIMENTAÇÕES DO DIA

DATA	VALOR
01/01	0,00
12/01	8,98
14/01	28,95

DEPÓSITOS REALIZADOS A PARTIR DE 04/05/2012

SEM AS MOVIMENTAÇÕES DO DIA

DATA	VALOR
01/01	0,79
12/01	9,99
16/01	12,49

RESUMO EM 15/01

SALDO	43,26
-------	-------

RESUMO DO DIA

SALDO BLOQUEADO	0,00
SALDO DISPONIVEL	43,26
SALDO TOTAL	43,26

"Pense antes de imprimir, conserve o meio ambiente! Consulte o saído em tela!"

Informações, reclamações, sugestões e elogios:

SAC CAIXA: 0800-726 0101

Ouvidoria da CAIXA: 0800-725 7474

www.caixa.gov.br



Rio de Janeiro, 16 de Outubro de 2018

Aos Cuidados de: DAVI JOSE DE SOUSA
Nº Sinistro: 3180336826
Vítima: DAVI JOSE DE SOUSA
Data do Acidente: 12/04/2017
Cobertura: INVALIDEZ
Procurador: RICARDO HENRIQUE CANTALICE HARDMAN

Assunto: EXIGÊNCIA DOCUMENTAL

Senhor(a),

Após a análise dos documentos apresentados no sinistro cadastrado sob o número 3180336826, identificamos a necessidade de regularizar a documentação apresentada, conforme a seguir:

- Documentação médico-hospitalar não conclusivo

Pag. 0024703262 - carta_01 - INVALIDEZ

A documentação deve ser entregue na **COMPREV SEGURADORA S/A**, onde o aviso de sinistro foi registrado, juntamente com cópia desta correspondência.



O prazo regulamentar de 30 dias para análise do pedido da Indenização do Seguro DPVAT foi interrompido e terá sua contagem reiniciada a partir da entrega da documentação complementar na seguradora acima indicada.

Caso a documentação não seja entregue em até 180 dias, a contar do recebimento desta correspondência, ou não haja qualquer manifestação sua por escrito neste prazo, o seu pedido de Indenização será negado por ausência de comprovação documental. Providencie a documentação o quanto antes para comprovar o seu direito à Indenização do Seguro DPVAT.

Qualquer dúvida, acesse o nosso site www.seguradoralider.com.br ou ligue para o SAC DPVAT 0800 022 12 04. Para pessoas com deficiência auditiva, ligue para 0800 022 12 06. Tenha em mãos o número do sinistro e o CPF do beneficiário.

Atenciosamente,
Seguradora Lider-DPVAT

Carta nº 13463946





**Poder Judiciário da Paraíba
Vara Única de Caaporã**

Processo nº 0800629-54.2018.8.15.0021

[ACIDENTE DE TRÂNSITO]

PROCEDIMENTO COMUM (7)

DESPACHO:

Vistos,

Compulsando-se os autos, verifico, no conteúdo da petição inicial, a ausência do requisito legal estabelecido no art. 319, VII do CPC.

Desta forma, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, completar a exordial, consignando a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação (art. 321 do CPC), sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único do CPC).

Cumpre-se.

Caaporã, 3 de dezembro de 2018

Juiz(a) de Direito



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE
CAAPORÃ/PB**

PROCESSO Nº 0800629-54.2018.8.15.0021

AUTOR: DAVI JOSÉ DE SOUSA

RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT

DAVI JOSÉ DE SOUSA, já qualificado nos autos, intimado da decisão constante dos autos, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por sua advogada subscritora, informar que não possui interesse na realização de audiência conciliatória, haja vista o conhecimento comezinho que se tem da não realização de conciliações.

Nestes termos,
P. deferimento.

João Pessoa/PB, 10 de Maio de 2019.

**MARIA LUCINEIDE DE LACERDA SANTANA
OAB/PB 11.662-B**



Assinado eletronicamente por: maria lucineide de lacerda santana - 10/05/2019 15:40:16
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19051015401383900000020510192>
Número do documento: 19051015401383900000020510192

Num. 21092727 - Pág. 1

PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA
COMARCA DE CAAPORÃ

Processo número - 0800629-54.2018.8.15.0021

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [ACIDENTE DE TRÂNSITO]

AUTOR: DAVI JOSE DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCINEIDE DE LACERDA SANTANA - PB11662-B

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

DESPACHO

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Como é cediço, o art. 334 do CPC estabelece que, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação.

Em que pese o texto legal, a designação da audiência deve ser reservada para os casos em que haja uma hipótese real de haver êxito, cabendo ao juiz ponderar estas situações e evitar a designação do ato. Com efeito, a formação de uma pauta, ainda que de audiências de conciliação, implica no destacamento de material humano para a preparação do ato e a sua própria execução, o que pode atrasar o curso do processo.

No caso em tela, a realização imediata da audiência de conciliação tem grandes chances de se mostrar inócuia. A parte autora busca no Judiciário a revisão do ato que indeferiu o pedido no âmbito extrajudicial, apenas reapresentando a situação de fato ao juízo sem a complementação de provas, trazendo os mesmos exames já levados à perícia administrativa.

Ademais, a experiência prática demonstra que as seguradoras não realizam acordos em demandas congêneres, razão pela qual deixo de designar audiência prévia de conciliação.

Cite-se a parte promovida para, querendo, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as advertências do art. 344 do CPC.

Caaporã, na data da assinatura eletrônica.

[Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2º, lei 11.419/2006]

GABRIELLA DE BRITTO LYRA LEITÃO NÓBREGA - Juíza de Direito

